

Ofício N ° 24/2019

Porto Alegre, 30 de novembro de 2019.

Senhor Delegado,



Didone Vallory  
Secretário da Receita Estadual  
Matrícula 441121801

Dirigimo-nos à Vossa Senhoria, para darmos continuidade ao que foi abordado no 73º Encontro Estadual de Notas e Protestos no Hotel Deville em 26/10. Inicialmente queremos agradecer a presença e disponibilidade dos prezados servidores, que muito contribuíram para o sucesso do evento, inclusive quanto aos esclarecimentos sobre os mais variados fatos decorrentes da reestruturação.

Conforme solicitação, servimo-nos deste para apresentarmos a relação de algumas dificuldades dos colegas Notários, quando do envio das DITs para fins de avaliação e pagamento do ITCD, como segue.

a) Em algumas Delegacias, a demora ultrapassa 10 dias úteis, o que não ocorria antes da reestruturação da SEFAZ;

b) Exigência da apresentação das matrículas dos imóveis, o que vem em desencontro com a Constituição Federal bem como ao art. 3º da Lei 8.935, onde a fé pública do Notário deve ser acolhida e faz prova plena;

c) Exigência de foto de satélite (google maps/earth) para comprovação de localização e de que não há benfeitorias, o que em determinadas regiões torna-se impossível pelo desconhecimento do usuário desta plataforma ou então, torna-se muito oneroso pois é necessária a contratação de serviços de terceiros para este tipo de trabalho. Na maioria das vezes, quando trata-se de imóvel rural, é muito difícil confrontar a localização do bem em relação à descrição do imóvel na matrícula, uma vez que não são precisas. Tal exigência, aliás, coloca em dúvida a boa fé objetiva das partes, que declaram não haver benfeitorias.

d) Observação e exigências por parte do auditor fiscal, impossíveis de serem cumpridas quando tratar-se de área de “posse”, nos casos em que não existe matrícula ou transcrição, muito menos benfeitorias averbadas.

e) Avaliação da Extinção de Usufruto por morte, quando, além da necessária certidão de óbito do falecido, é exigida a escritura original de doação e foto de satélite. Quando o óbito é anterior à 1998 é certo que o ITCD sobre a doação de nua-propriedade não foi recolhido, pois na época o recolhido era quando da consolidação da propriedade em nome do nu-proprietário.

f) Exigência de apresentação do saldo de PGBL/VGBL quando pelo Código Civil, este bem não entra no rol do “de cujus”, por tratar-se de seguro, que não é um bem deixado pelo falecido mas benefício garantido a terceiro, que sequer precisa ser seu herdeiro.

g) DIT devolvida em razão de o encaminhamento ter sido feito 60 dias após o óbito do “de cujus”, quando no RS não há previsão de multa por descumprimento do prazo.

No aguardo de soluções para a atual dificuldade de recolhimento do imposto, tão necessário aos cofres do Estado, nos colocamos à disposição para auxiliar no que for necessário.

Atenciosamente



NEY PAULO SILVEIRA DE AZAMBUJA  
Presidente

Ilmo. Sr.  
MÁRCIO SASSO  
MD Delegado da Receita Estadual  
Porto Alegre - RS